

Cascavel, 28 de outubro de 2014.

À Câmara Municipal de Cascavel
Ilmo. Sr. Presidente Márcio Pacheco

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

PROTOCOLO Nº 3.012

DATA 28 / 10 / 2014

Ref.: Resposta ao Ofício nº 343/2014 – SEC/CMC

EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES S.A., de qualificação já conhecida, vem, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores abaixo subscritos, à presença de Vossa Senhoria, em resposta ao Ofício nº 343/2014 – SEC/CMC, expor e requerer o que segue.

A Câmara Municipal de Cascavel encaminhou cópia do Requerimento nº 257/2014, de autoria do Vereador Rômulo Quintino, convidando o Gerente Geral da concessionária ora Oficiante a “... comparecer nesta Casa Legislativa, em data de 29 de outubro de 2014, às 14:30 horas, para expor e detalhar financeiramente quais os índices e os custos utilizados para calcular e definir a tarifa do Transporte Coletivo Urbano de Cascavel”.

Com a devida *vênia*, Excelência, mas essas questões são afetas ao Poder Concedente, não possuindo a ora Oficiante legitimidade para prestar os esclarecimentos solicitados. Vejamos.

As concessionárias de serviço público estão sujeitas às determinações do Poder Concedente, inclusive no que diz respeito à definição

da política tarifária¹. Esta relação jurídica é regradada pela lei, edital de licitação e contrato de concessão; os dois últimos são elaborados pelo próprio poder concedente que, *in casu*, é o Município de Cascavel.

Nos termos da Lei Federal nº 8.987/95:

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

(...)

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

(...)

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

A Lei Orgânica Municipal contém disposição no mesmo sentido:

Artigo 173 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Os aspectos técnicos do transporte coletivo de passageiros local foram delegados à Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – CETTRANS que, portanto, é a responsável pelo gerenciamento do sistema. É o que prevê o Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano do Município de Cascavel (Decreto nº 7420/2007):

Art. 1º. Compete à Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito - CETTRANS, o planejamento, operação e gerenciamento do sistema de transporte coletivo urbano do município de Cascavel-PR, inclusive a criação de instrumentos físicos e legais para a implantação de um sistema informatizado aplicável ao transporte coletivo.

¹É o que dispõe o artigo 29, inciso V, da Lei Federal de Concessões (nº 8.987/95): "Art. 29. Incumbe ao poder concedente: V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;"

Art. 12. A tarifa será estabelecida por ato do poder executivo, precedido de estudos técnicos e econômicos realizados pela CETTRANS com base em planilhas de cálculo de custo total de operação do sistema de transporte coletivo, e deverá em princípio cobrir as despesas de operação do sistema de maneira a permitir e manter o equilíbrio econômico-financeiro da Câmara de Compensação e do contrato de concessão.

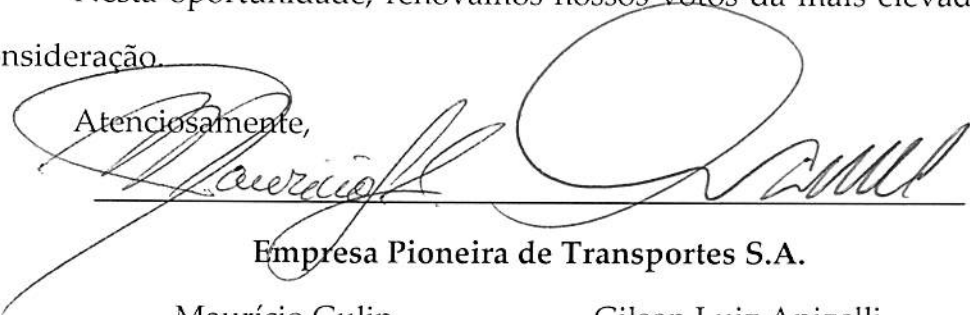
Verifica-se, portanto, que a metodologia de cálculo da tarifa é definida pelo Município de Cascavel; nos aspectos técnicos, essa função é delegada à CETTRANS, sendo o Prefeito Municipal competente para fixar o valor de tarifa.

Desta forma, tendo em vista que *"a política tarifária municipal é de iniciativa e competência exclusiva do chefe do Poder Executivo"*², **incumbe ao Poder Concedente (Município de Cascavel-PR) prestar esclarecimentos sobre a política tarifária adotada no transporte coletivo de passageiros deste Município**, especialmente para *expor e detalhar financeiramente quais os índices e os custos utilizados para calcular e definir a tarifa do Transporte Coletivo Urbano de Cascavel*.

Por todo o exposto, a concessionária ora oficiante agradece o convite, mas informa que não pode prestar os esclarecimentos solicitados porque carece de legitimidade e competência para tanto.

Nesta oportunidade, renovamos nossos votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Empresa Pioneira de Transportes S.A.

Maurício Gulin

Gilson Luiz Anizelli

PROCURADORES

² TJRS. ADIN nº 595096082, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Aymoré Barros Costa, Julgado em 06/11/1995.